



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.744

Recurso nº : 102.342 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : JUMBO PNEUS LTDA.

Recorrida : : DRF EM SÃO LUÍS - MA

**IRPJ - INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEI
RA INSTANCIA** - É nula a intimação que
não der conhecimento à Impugnante do
inteiro teor da decisão recorrida, in
clusive quadros e demonstrativos em
que se apóia, produzidos posteriormen
te. à autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por JUMBO PNEUS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLA-
RAR a nulidade do ato de intimação da decisão singular, em DETERMI-
NAR a remessa dos autos à repartição de origem para saneamento nos
termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993

[Assinatura]
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

[Assinatura]
LUÍZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR. DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Vítor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovídio Gaspa-
retto, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e João Aprígio Bizer-
ra (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselhei-
ro Paulo Affonseca de Barros Fária Júnior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13331/000.140/90-26

RECURSO Nº : 102.342

ACORDÃO Nº : 103-13.744

RECORRENTE : JUMBO PNEUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa JUMBO PNEUS LTDA., CGC nº... 07.050.008/0001-01, jurisdicionada à DRF em São Luís/MA, foi lavrado auto de infração (fls. 02), em 14.12.90, para exigir-lhe im posto de renda-pessoa jurídica, no valor originário de R\$ 30.910,28 BTNF, além dos acréscimos de juros de mora e multa de 50%.

O lançamento decorreu das seguintes irregularidades apuradas no exercício de 1986 (ano-base 1985):

1) redução do lucro do exercício pela subavaliação do estoque de pneus, demonstrado às fls. 06, com infração aos artigos 157, 158, 163, 177, 182 e 185 do RIR/80;

2) excesso de remuneração paga aos administradores da empresa, demonstrado às fls. 02-v, com infração aos artigos 236 e 387, inciso I do RIR/80.

Tempestivamente, a Autuada impugna o lançamento pela peça de fls. 12/16, alegando, que:

a) o autor do procedimento fiscal faz um levantamento das compras de pneus no período de setembro a dezembro de 1985, estabelecendo o preço médio de aquisição de unidade do produto em CR\$ 922.430. Multiplicado esse valor médio pela quantidade de pneus (2.597) registrada em 31.12.85, no livro de Inven-

ACÓRDÃO Nº 103-13.744

tário, encontrou o valor de CR\$ 2.395.550.710, superior em CR\$.. 1.195.544.598. àquele apontado pela autuada, tendo-o como subavaliado;

b) a equação do autor tem lógica, mas não tem precisão, porque deixou de adicionar à quantidade adquirida, 1557, da sua relação de setembro a dezembro de 1985, o saldo de 3.276 pneus ao custo total de CR\$ 200.119.200, de 01.01.85, oriundo do balanço de 31.12.84 e a quantidade de pneus, 1947, comprada nos meses de janeiro a agosto de 1985:

c) no plano de 1985 fez a seguinte movimentação de pneus:

<u>Quantidade</u>		<u>valor</u>	
Estoque inicial	3.276	CR\$	200.119.220
Compras	3.504	CR\$	1.660.244,483
	6.780	CR\$	1.860.363.683
Preço médio = $\frac{\text{CR\$ } 1.860.363.683}{6.780} = \text{CR\$ } 274.389,92$			

Estoque final 2.597 x CR\$ 274.389,92 = CR\$ 712.590.631,80. A autuada registrou no seu livro de Inventário a quantidade de 2.597 pneus, por CR\$ 1.200.006,112, inventariada ao preço da aquisição mais recente, na forma do Parecer Normativo SRF nº 06/79;

d) o procedimento também não tem apoio legal segundo o preceituado no art. 185 do RIR/80;

e) conforme o item 4 do PN/CST nº 06/79, a apuração do estoque pelo preço médio ponderado de uso de conta de custos permanente, integrada à contabilidade, critério diverso do que adota, consistente do sistema de levantamento físico do estoque no encerramento do balanço, utilizando o preço unitário da mercadoria adquirida mais recentemente, pois não possui sistema de custos integrado às demais contas da contabilidade;

ACÓRDÃO Nº 103-13.744

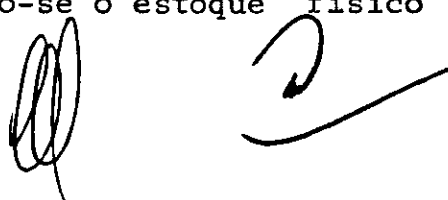
f) assim, não há previsão legal para avaliação de estoque de mercadorias para revenda através de média aritmética, não podendo a autoridade fiscal utilizá-la.

O autuante, ao apreciar (fls. 18/19) a impugnação interposta pela empresa, propõe que não se tome conhecimento das alegações da defesa, por infundadas, exceto quanto à parte pela defendente invocada, qual seja, o item 4.1, letra b do PN nº. 06/79, para se recalcular o valor do estoque pelas últimas aquisições, que, como consequência, o auto passaria de 62.747,81 BTNF para 90.984,32 BTNF.

Às fls. 20 é solicitada diligência pela Divisão de Tributação, cujo resultado constante de fls. 21/51, apresenta novos valores para os autos de infração lavrados, em virtude de novo levantamento das notas fiscais de aquisição de pneus. O autor da diligência, e também da ação fiscal, informa "que na relação anterior (fls. 06) foi levantado apenas o custo de 1.557 pneus e nesta, foi levantado o custo de 2.597, estando pois cumprida a norma do PN nº 06/79. Acrescenta que "o custo encontrado foi de CR\$ 707.145,92, enquanto o custo unitário que consta no Livro de Inventário (fls. 09) é bastante inferior, isto é, CR\$ 462.073,97, havendo portanto uma diferença a ser tributada no valor de CR\$.. 245.071,95 por unidade inventariada".

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou decisão (fls. 52/54) parcialmente favorável ao contribuinte, fundamentando-a nas razões que seguem:

a) tendo como núcleo de discussão a avaliação do estoque final, depreende-se dos autos que o contribuinte não possui registro permanente de estoque, assim, o valor do inventário no final do exercício é obtido multiplicando-se o estoque físico



ACÓRDÃO Nº 103-13.744

pelo preço mais recente, conforme orientação contida no art. 185 do RIR/80, c/c o PN nº 06/79;

b) o demonstrativo de fls. 23 encontrou o preço unitário de CR\$ 707.145,72. O livro de Inventário acusa um total de 2.597 pneus no valor de CR\$ 1.200.006.112,00, no que corresponde ao preço unitário de CR\$ 462.073,97. Pelos valores das últimas aquisições constantes das notas fiscais, houve na verdade uma subestimação do estoque final, que resultou na redução indevida do lucro real;

c) a peça impugnatória traz um demonstrativo em que inclui estoque inicial mais o total de compras divididos pelo valor, levando a resultado distorcido;

d) a legislação do IR admite no caso sob exame que sejam tomadas como referencial as últimas unidades adquiridas, e não o estoque inicial e as compras realizadas durante o ano;

e) finalmente, apresenta demonstrativo de imposto apurado.

O contribuinte apresentou, em 06.01.92, a peça recursal de fls. 56/58, sem que, no entanto, conste do processo termo de ciência da decisão de primeira instância. Alega o recorrente, que:

a) a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal ignorou o teor das alegações contidas nos itens 6, 7, 10 e 11, núcleo jurídico da impugnação de fls. 12/14, caracterizando, assim, cerceamento de defesa do contribuinte, segundo Acórdão prolatado por este Conselho;

b) dita autoridade entendeu fazer outros cálculos, abandonando aqueles feitos pelo autuante, demonstrados na parte inferior de fls. 53, estabelecendo de CR\$ 707.145,92 o preço unitário da mercadoria, com a agravante de afirmar que a autuada declarou o preço unitário de CR\$ 482.073,97, o que não é

ACÓRDÃO Nº 103-13.744

verdade;

c) mais uma vez a mencionada autoridade rompe a linha jurídica que deve presidir toda ação fiscal, pois somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo, art. 96, IV, do CTN, Lei nº 5.172/66;

d) a mercadoria em estoque na data do balanço deve ser avaliada pelo preço das últimas aquisições. Últimas aquisições pode ser o saldo de mercadoria comprada nos primeiros dias do exercício comercial, cujo preço é aquele da aquisição, por não ter havido compra posteriormente;

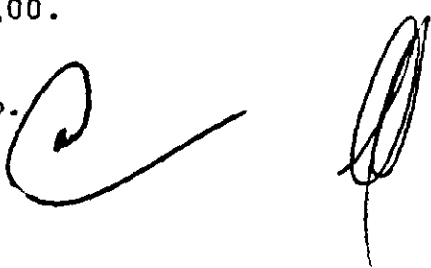
e) a mencionada autoridade julgou fora dos autos, diminuindo o crédito tributário exigido pelo auto de infração sem o indispensável pedido da recorrente;

f) a voracidade do fisco é demonstrada pela lavratura de mais dois autos de infração, exigindo o pagamento de PIS/Faturamento e Finsocial/Faturamento, que só incidem sobre receitas e não sobre diferença de valor de estoque de mercadorias;

g) como demonstrado, a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau não tem relação com o objeto do auto de infração.

Concluindo requer, provimento ao recurso, aditando que está estabelecida a confusão, pois o autor da ação fiscal fixou o preço médio unitário de CR\$ 922.430,00, enquanto que o julgador o fez em CR\$ 707.145,00.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-13.744

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator

De plano, cumpre ressaltar, como relatado, que dos autos não consta qualquer indicação a respeito da data em que o sujeito passivo foi intimado a cumprir a decisão de primeiro grau, nem mesmo havendo o termo de juntada de fls. 55 sido assinado.

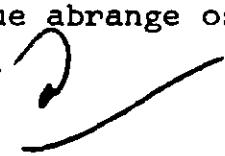
Como o julgamento foi proferido em 02.12.91, e o recurso voluntário apresentado em 06.01.92, não se poderia conhecer a priori, da tempestividade do pedido dirigido a este Colegiado.

Por outro lado, porém, observa-se que o deferimento parcial da impugnação deveu-se ao acolhimento das conclusões de diligência efetuada e ao levantamento de fls. 23, como declara o julgador singular em seu aresto às fls. 53.

Não há, todavia, registro de entrega de tal demonstrativo à Interessada no ato de intimação da decisão a quo, medida indispensável à garantia do direito de defesa, cuja omissão, por certo, deu causa ao adendo final de sua petição recursal, no qual invoca confusão dos valores adotados no julgamento.

Aliás, cabe ressaltar, nem mesmo cópia da intimação foi trazida aos autos, concluindo-se, apenas, sua ocorrência, pela apresentação do pretitório de fls. 56/58.

O defeito, então, situa-se no ato específico de intimação do veredicto recorrido, pelo órgão preparador, o que a macula de nulidade, ex vi do disposto no artigo 59, inciso I do Decreto nº 70.235/72, por não ter dado, à Suplicante, conhecimento do seu inteiro teor, o que abrange os quadros e demonstrativos que amparam suas conclusões.

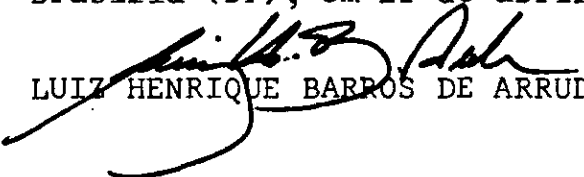


ACÓRDÃO Nº 103-13.744

Sem valor a intimação, considero não iniciada a contagem do prazo de que trata o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual encontra-se superada a questão da tempestividade do apelo.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de declarar nula a intimação expedida pelo órgão preparador, devendo-se restituir os autos à repartição de origem para que outra seja providenciada na boa e devida forma, cientificando-se, a Contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e desta feita, do resultado da diligência de fls. 21/23, a partir do que iniciar-se-á o prazo para apresentação do recurso voluntário.

Brasília (DF), em 12 de abril de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

